

Lei de nº 624/2017, de 15 de dezembro de 2017.

Estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MG, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – a assistência a situações de calamidade pública;
- II – a assistência a emergências em saúde pública;
- III - a substituição de professor em decorrência de doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo na continuidade e qualidade do serviço público;
- IV – a execução de serviço por profissional de notória especialização para execução de serviço singular;

V – o atendimento das situações de urgência que possam comprometer a prestação dos serviços públicos entendidos como essenciais, na hipótese prevista no art. 10 da Lei Federal Nº. 7.783/89 de 28 de junho de 1989.

VI - o atendimento a uma situação excepcional e urgente, em decorrência da insuficiência comprovada de pessoal aprovado em concurso público, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, educação, transporte, obras públicas, meio ambiente, assistência social, segurança pública e defesa civil, devendo, nestes casos, ocorrer, simultaneamente, a deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos, bem como a adoção de medidas necessárias para a conclusão dos certames que estiverem em andamento;

VII - a substituição de servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando suas atividades não forem atendidas satisfatoriamente com o quadro remanescente, de acordo com justificativa previamente apresentada pelo titular da unidade administrativa requisitante, em processo administrativo próprio, ficando a duração do contrato administrativo, nestas hipóteses, limitada ao período do próprio afastamento, impedimento ou licenciamento, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta lei, sobre a situação de calamidade pública, emergências em saúde pública e no meio ambiente.

Art. 4º. As contratações previstas nesta lei exigem dotação orçamentária específica e obedecerão ao prazo máximo de doze meses, improrrogáveis.

Art. 5º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através dos meios eletrônicos.

Parágrafo único. As contratações para o atendimento das situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, no meio ambiente e notória especialização prescindem de processo seletivo.

Art. 6º. Nas contratações efetuadas com fundamento nesta lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade requisitante, exceto quando na hipótese do inciso IV, quando serão considerados os valores de mercado, devidamente comprovados.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº: 241/2005, 278/2006, 551/2014.

Santa Bárbara do Monte Verde - MG, 15 de dezembro de 2017.

ISMAEL TEIXEIRA DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

